SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001287-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: ANTONIO JOSE RABELLO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Palo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO JOSÉ RABELLO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que é portador de Diabetes Tipo II, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Vildagliptina 50/1000 mg, dois comprimidos ao dia e Glicazida 60 mg, dois comprimidos ao dia, não os tendo obtido na rede pública de saúde.

Pela decisão de fls. 16/17, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento dos medicamentos, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 23/28, sustentando que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população através da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua pronta dispensação. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 34/40.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi apontada por médico da rede pública (fls. 11), que atestou não poder o autor "utilizar Metformina isolada pois apresenta perda de peso e mal estar geral".

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA